

**Proc. TC-001.706/2015-2**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Os autos desta Tomada de Contas Especial retornam para novo pronunciamento regimental do Ministério Público de Contas, após diligência ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que afastou a hipótese aventada de que as notas fiscais apresentadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do Convênio n.º 732426/2010, relativas ao evento “Micarense 2010” realizado no município de Nossa Senhora das Dores/SE, teriam sido utilizadas também para comprovar a aplicação de recursos públicos de outra origem.

2. Na derradeira instrução de mérito, a Secex-SE reviu o entendimento acerca da irregularidade atinente à apresentação apenas de cartas de exclusividade, e não dos contratos de exclusividade exigidos em lei para justificar a contratação dos artistas por inexigibilidade de licitação, à luz do Acórdão n.º 1.435/2017-TCU-Plenário, para concluir que apenas essa falha não seria suficiente para configurar débito nem para ensejar a irregularidade das contas do responsável.

3. Por outro lado, a Unidade Técnica concluiu remanescerem as irregularidades relativas à não comprovação da execução física de determinados itens do plano de trabalho e da destinação dada às receitas auferidas com a venda de abadás do evento.

4. Diante disso, a Unidade Técnica reafirma o encaminhamento anteriormente proposto, no sentido de se julgar irregulares as contas do Senhor Aldon Luiz dos Santos, com imputação de débito correspondente à integralidade dos recursos repassados e aplicação de multa com amparo no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

5. Acerca da não apresentação pelo conveniente de provas da disponibilização de banheiros químicos, iluminação, telões e placas de fechamento nos moldes previstos no plano de trabalho, ratificamos as considerações apostas em nosso parecer à peça 16.

6. Uma vez que o evento em questão foi objeto de fiscalização *in loco* realizado por servidora do órgão concedente – cujo relatório, suportado por fotos tiradas pela fiscal, atestou a execução desses itens, exceto os canhões de iluminação, no valor de R\$ 3.990,00 –, não se mostra razoável impugnar todas essas despesas com fundamento na insuficiência das fotos apresentadas na prestação de contas. Diante de evidências incongruentes entre si, impõe-se respeitar o princípio *in dubio, pro reu*.

7. Ademais, visto que fotografias constituem meios de prova frágeis por natureza, não é razoável admitir que eventual deficiência nas fotos coligidas aos autos prevaleçam, para fins de impugnação de despesa, aos apontamentos consignados no relatório de supervisão emitido pela servidora do MTur.

8. Já no tocante à não comprovação da destinação dada às receitas da venda de abadás, ao revisitarmos os autos, consideramos necessário modificar o entendimento que expusemos em nosso parecer anterior no sentido de que a informação constante do relatório da fiscalização de que não houve venda de ingressos seria suficiente para afastar qualquer suposição em sentido contrário.

9. Consoante ressalva apontada na Nota Técnica de Reanálise n.º 703/2013, à peça 1, p. 240, o evento em questão contou com blocos pagos e a opção gratuita, denominada “pipoca”, conforme informação veiculada no sítio eletrônico <http://www.socurticao.net/portal/?pg=noticia&id=4610> (confirmada em acesso em 28/9/2018).

10. O próprio conveniente declarou ao MTur ter havido blocos particulares no evento, mas, embora tenha afirmado que os referidos blocos não contaram com a participação da prefeitura, não logrou evidenciar qualquer distinção entre os blocos pagos e os que integraram o objeto do convênio celebrado com aquele Ministério. Assim, mostra-se plausível a hipótese de que ao menos parte dos recursos públicos federais repassados por força do convênio em exame tenham se revertido na realização de evento privado com fins lucrativos.

11. E, consoante a jurisprudência da Corte de Contas em casos análogos, destacada na instrução à peça 33, o descumprimento da obrigação estipulada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea “jj” do termo do ajuste (peça 1, p. 48) – de comprovar a aplicação das receitas obtidas com a venda dos abadás na realização do evento ou recolher a quantia em questão aos cofres do Tesouro Nacional –, enseja a

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva**

imputação de débito ao responsável no valor correspondente ao total dos recursos federais repassados no ajuste, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora correspondentes.

12. Em face de todo o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se, nesta oportunidade, em linha de total concordância com a proposta de encaminhamento alvitada pela Secex-SE às peças 33-35, no sentido de se declarar a revelia do Senhor Aldon Luiz dos Santos e julgar irregulares suas contas, com imputação de débito correspondente à integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio n.º 732426/2010, com os acréscimos devidos, e aplicação de multa com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

Ministério Público, 3 de outubro de 2018.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral